# LEI Nº 887 A / 94

# ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABRORAÇÃO DO ORCAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1995.

A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios-MG, atra vés de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

# DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Senhora dos Remédios-MG, para o exercício de 1995, será elaborada em conformi dade com as Diretrizes desta Lei, e, em consonância com as disposições o constitucionaid pertinentes, obedecidas as normas da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964 e legislação posterior aplicável.

Art. 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1995 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, os Fundos Especiais e entidades da Administração indireta do Município.

#### CAPITULO I

# DA PREVISÃO DE RECETTAS

Art. 3º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as transferências da União e do Estado, resultantes de dispositi" vos constitucionais.

§ 1º - As receitas de Impostos e Taxas serão projetadas com base nos valores médios arrecadados no exercício de 1994, até o Mês anterior à elaboração da proposta, corrigidos monetariamente, le\*vando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do Cadastro Técnico Municipal;

III - as alterações da legislação tributária e os fatores conjunturais t que possam influenciar a produtividade de cada fonte de receita.

§ 2º - Os valores das parcelas de Transferência da União e do Estado, constantes dos Artigos 158, IV, 159, IV b da Constant ção Federal, serão os fornecidos por órgãos competentes dos respectivos Governos até a data de elaboração da Proposta.

# CAPÍTULO II

#### DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas pelas Unidades Orçamentárias de acordo com as políticas e programas do Governo Municipal.

Art. 5º - As despesas com o pagamento de pessoal e seus encargos não poderá ser superior a 65% (sessenta e cinco por cento), do valor das Receitas Correntes consignadas na Lei Orçamentária.

Parágrafo Unico - A despesascom pessoal, compreenderá:

- I O pagamento de pessoal dos poderes Executivo e Legislativo, de aposentados e Pencionistas e Agentes Políticos.
- II O pagamento de Encargos Sociais incidentes sobre as respectivas for lhas de pagamento.

Art. 6º - A despesa pública atenderá aos frincípios es tabelecidos na Vonstituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 7º - Nenhuma despesa será ordenada, sem que exista recursos disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, ressalvadas as decorrentes de Créditos Extraordinários.

Art. 8º - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa, será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento ao correspondente encargo.

Art. 9º - As despesas de capital serão programadas de acordo com o Plano Plurianual de investimentos.

# CAPÍTULO III

# DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 10º - O Orgamento Municipal compreenderá es receitas e as despesas da Administração Municipal, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos os princípios de publicidade, anualidade, unicidade e equilíbrio.

Art. 11º - Os recursos do Tesouro Municipal somente po derão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, precatórios judiciais, contrapartidas de programas pactuados e convenciados e outras despesas com custeio administravio-operacional.

Art. 12º - A Lei Orçamentária destinará recursos à manutenção e desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art. 212 da Constinção Federal. § 1º - Os recursos de que trata o artigo, corresponderão no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - Receita Tributária oriunda dos Impostos Municipais.

II - Receita transferida pela União e plo Estado, oriundas de Impostos Federais e Estaduais, nos termos dos Arts. 158, I e II, 159 1, "b"
153, V. da Constituição Federal e 150, I, II e III da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente, na manutenção e desenvolvimento do Ensino 'Fundamental.

§ 3º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos do Ensino Pré-Escolar e Fundamental, correrão à conta do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o Art. 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 4º - O município poderá conceder Bolsas de Estudo para o Ensino Médio e Superior, pela rede particular de Ensino de outros Municípios, para suplementar a insuficiência da rede oficial de ensino do Município.

§ 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com Instituições Educacionais e entidades sociais, objetivando a manutenção e de senvolvimento do Ensino aos níveis do Pré-Escolar ao Universitário, como alternativa para a suplementação e viabilização do atendimento pela rede oficial de educação do Município.

Art. 13º - Os sistemas de Saúde e assistência social terao preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposição constitucional.

Art. 14º - O Orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débitos para com a Previdência Social, FGTS e PASEP, decorrentes de parcelamentos e de recolhimentos normais.

Art. 15º - O Orçamento consignará recursos destinados a \* Subvenções e Contribuições, exclusivamente a entidades reconhecidas como de utilidade pública municipal, Estadual ou Federal que dediquem suas ati vidades aos serviços de Assistência Social Médica, Educacional, Desportiva ou Cultural.

Parágrafo Único - As consignações de que trata o Argigo, se rão objeto de Lei específica e a não remunerção de diregentes das entida des, por estas, a qualquer título, é condição indispensável para as concessões.

Art. 16º - Não serão concedidas subvenções ou contribuições a entidades em débito de prestações de contas de recursos recebidos da municipalidade.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 172 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização ao Poder Executivo, para abertura de Créditos Suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da Receita Prevista, tendo como recurisos a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

Art. 18º - O Superavit da Receita, apurado em relação ao periodo de execução orçamentária e observada a tendência do exercício, con figurar-se-á como /Excesso de Arrecadação" e poderá ser incorporado ao orçamento de 1995, como recursos à abertura de créditos suplementares às dotações do mesmo orçamento.

Art. 192 - Na execução dos despesas de capital, os Projetos em fase de cumprimento terão prioridade sobre novos Projetos, obse rvadas as disposições as disposições do Plano Plurianual de Envestimentos.

Art. 202 - Na fixação das despesas serão observadas as prio ridades constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 21º - A Lei Orçamentária poderá conter autorização ao Poder Executivo para a contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita, para suprimento de Caixa, que deverão ser liquidadas no decorrer do Exercício.

Art. 22º - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o final da Seção Legislativa, a programação constante do Projeto da mesma Lei, relativa às ações de manutanção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços da dívida, poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (hum doze avos) da cada dotação.

Art. 23º - A Lei Orçamentária consignará recursos para des senvolvimento de Programas de Interesse Regional, através de Convênios ou Consórcios Intermunicipais.

Art. 242 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica ção.

Art. 25º - Revogam-se as disposições em contrário. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, 03 de maio de

1994.

- Artur Belo Tafuri -Pref. Municipal